



INDÚSTRIA
BRASILEIRA



À ILMA. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO

Ref.: INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS N° 13/2022

Processo Administrativo n.º 894/2021

VMI TECNOLOGIAS LTDA., com sede à Rua Elizeu Alves da Silva n° 400, Distrito Industrial Genesco Aparecido, Lagoa Santa/MG, CEP 33.400-000, inscrita no CNPJ/MF sob número 02.659.246/0001-\03, por seu representante legal, considerando seu interesse direto na participação do certame supra, vem, respeitosamente à presença de V.Sa., **IMPUGNAR** o ato convocatório, **especificadamente para o item n° 14: Equipamento de Raios-x Fixo**, pelas seguintes razões abaixo.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO:

Nos termos do item 23.1, que regulamenta o presente certame, qualquer interessado poderá impugnar o ato convocatório do pregão, até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, vejamos:

23.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Neste cenário, apresenta sua impugnação de forma tempestiva, requerendo, que seja conhecido e ao final provido, adequando o edital para melhor atender o interesse público.

II. DO ITEM N° 14: EQUIPAMENTO DE RAIOS-X FIXO– DA PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE, VANTAJOSIDADE E ECONOMICIDADE – OFENSA À LEI DE LICITAÇÃO 8.666/93:

O certame em epígrafe tem como objeto a aquisição escolha da proposta mais vantajosa para a locação de Equipamentos médico-hospitalares para as unidades de saúde do Município de São Gonçalo pelo período de 12(doze) meses, com as seguintes características técnicas, em destaque:





14	EQUIPAMENTO DE RAIOS X FIXO
	Gerador ST 543 HF Faixa de KV: 40 a 125 kV com intervalo de 1 em 1 kV Tensões de alimentação: trifásico - 380 Volts Potência máxima: 54 kW - Faixa de mAs: 0,32 a 500 mAs em 33 passos

Página 36 e 74 do Edital

Ora, conforme se depreende do texto editalício, a Administração pretende a aquisição de um aparelho de raio-x da marca KONICA, vez que expressa com clareza solar, no descritivo técnico do mesmo, a exigência da referida marca e do próprio modelo do gerador pretendido: ST 543 HF.



11 DESCRIÇÃO DOS MÓDULOS INDIVIDUAIS DO CONJUNTO

11.1 GERADOR ALTUS – ST 303 HF, ST 403 HF, ST 503 HF, ST 543 HF

São geradores de alta frequência controlados por microprocessador, multi-pulsos, tanto para a alta tensão

Manual do fabricante Konica. Link para acesso: [file:///C:/Users/marcele.viegas/Downloads/MU00004_03%20-%20Manual%20de%20Usuario%20Altus%20DR%20\(2\).PDF](file:///C:/Users/marcele.viegas/Downloads/MU00004_03%20-%20Manual%20de%20Usuario%20Altus%20DR%20(2).PDF)

Preclara Comissão, é sabido que nos procedimentos licitatórios é vedada a realização disputa cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, assim determina o art. 15º, §7º da Lei Nº 8.666/93:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

A Lei nº 8.666/93 é incisiva ao determinar que não deverão ser impostas restrições ao caráter competitivo da licitação não decorrentes de justificativa suficiente para tanto, trazendo proibição expressa à indicação de marca (Lei n. 8.666/93, art. 7º, § 5º).

VM
CNF



Segundo o Tribunal de Contas da União¹, a “vedação imposta por esse dispositivo é um dos mecanismos utilizados pelo legislador no sentido de conferir efetividade aos princípios informativos da licitação, entre esses o da livre concorrência, o do julgamento objetivo e o da igualdade entre os licitantes”.

Ainda: “É ilegal a indicação de marcas, salvo quando devidamente justificada por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, nos termos do § 7º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993. Quando necessária a indicação de marca como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, deve esta ser seguida das expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração. Pode a administração inserir em seus editais cláusula prevendo a necessidade de a empresa participante do certame demonstrar, por meio de laudo expedido por laboratório ou instituto idôneo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto similar ou equivalente à marca referência mencionada no edital.”²

Não obstante seja factível o emprego de tal descrição, importante destacar que tal situação implica vantagem ao participante que, sequer precisará sequer, preocupar em comprovar a exigida equivalência ou superioridade.

Frise-se ainda que, não há no texto editalício nenhum tipo de justificativa para tal exigência.

Além disso, tem-se que a conduta da Administração viola o fundamento da igualdade de oportunidades, no qual se impõe a necessidade de se proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a Administração, fornecendo seus serviços e bens.

Desta mesma forma, o art. 37, inciso XXI assegura igualdade de condições a todos os concorrentes:

ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas

¹ Acórdão 1553/2008 – Plenário.

² Acórdão 2300/2007 Plenário (Sumário).





que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

A igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração Pública devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.

Mas não é só. Nos termos em que se encontra o descritivo técnico do certame, apenas aquela fabricante irá atender ao edital, gerando notável restrição de todas as outras empresas interessadas em licitar com esta Administração.

Para tanto, é imperioso trazer à tona, todas as empresas atuantes no mercado, que possuem plena capacidade e competência para atender ao objeto do certame em epígrafe:

1. Vmi Tecnologias
2. Shimadzu
3. GE Healthcare
4. Philips
5. Siemens

Frise-se que o princípio da competitividade significa que a Administração Pública não poderá adotar meios que comprometam, frustrem ou restrinjam o caráter competitivo da licitação.

Deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível.

Nesse ponto, resta claro que com a competitividade violada, tem-se que de maneira reflexa, a Administração Pública poderá não atingir uma contratação econômica e vantajosa nos termos previstos no art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

Certo é que quanto mais competidores participarem do procedimento licitatório, mais chances de adquirir um equipamento com preço razoável e vantajoso.





INDÚSTRIA
BRASIL



C A

Tratam-se de princípios tão caros à Administração Pública, e que não poderão ser deixados de lado, sob pena de não atingirem o bem jurídico tutelado, qual seja, o interesse público.

Preclara Comissão, o legislador constituinte, outorgou competência privativa à União Federal para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, tendo sido editadas as Leis n.º 8.666/93 para estabelecer, normas gerais de licitação e contratos administrativos, a Lei Especial 10.520/2002 relativa à modalidade Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

A legislação supracitada, além de reiterar os princípios constitucionais da obrigatoriedade da licitação, **dispõe acerca da finalidade do procedimento:**

“Art. 3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”. (Lei n.º 8.666/93).

A licitação modalidade pregão é prevista na Lei Federal n.º 10.520/2002. Logo em seu art. 1º resta claro que: **“Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta lei federal”**

O parágrafo único do artigo 1.º da Lei 10.520/2002 ressalta que **“Consideram-se bens e serviços comuns, para o fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”**.

Desta forma, observa-se que a licitação objetiva a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública, permitindo-se que os administrados participem do certame. Celso Antônio Bandeira de Mello¹ ensina que:

“A licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre os ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos



negócios que as pessoas governamentais pretendem realizar com os particulares.

Destarte, atendem-se três exigências públicas impostergáveis: proteção aos interesses públicos e recursos governamentais – ao se procurar a oferta mais satisfatória: respeito aos princípios da isonomia e impessoalidade (previsto nos arts. 5.º e 37, caput) – pela abertura da disputa do certame; e finalmente, obediência aos reclamos de probidade administrativa, imposta pelos arts. 37, caput, e, 85, V, da Carta Magna brasileira”.

MARÇAL JUSTEN FILHO² ensina que **“bem comum é aquele padronizado NÃO se sujeitando as características minuciosas, específicas e singulares.”**

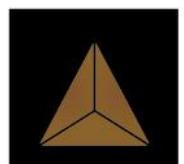
Nesse ponto, resta claro que o legislador presume que os princípios da isonomia e da competitividade, tão caros à Administração, se coadunam com a vedação da preferência ou indicação por marca em procedimentos de licitação (salvo com justificativas prévias).

No caso em tela, resta patente que mantidas as exigências técnicas ora rechaçadas, a contratação da Administração Pública não alcançará, de forma eficiente, o interesse da coletividade, tendo em vista que restringe sobremaneira a competitividade do certame, atingindo de maneira conexa a economicidade e a vantajosidade buscadas na contratação.

Face ao exposto, salienta-se que para que seja atingido o objetivo do certame em epígrafe, bem como sejam cumpridos os princípios norteadores do procedimento licitatório, é necessário que esta magnífica Administração se digne a alterar o texto editalício, nos termos ora requeridos.

III. DOS PEDIDOS:

Face ao exposto, vem, respeitosamente à presença de V.Sa., requerer que se digne a conhecer da presente impugnação, dando-lhe provimento para que, em homenagem aos princípios constitucionais entabulados no art. 37 da CR/88, bem como ao princípio da ampla competitividade, vantajosidade, economicidade, igualdade de oportunidades e da isonomia, que seja alterado as especificações técnicas para o item nº 14: Equipamento de Raios-x, para que seja possibilitada a competição no certame, tendo em vista que direciona o procedimento a fabricante específica, com exigências tecnológicas injustificadas e subjetivas.





INDÚSTRIA
BRASILEIRA

7/7 - FOR.04.00.011.RIT_00R



R. Deferimento.

Lagoa Santa (MG), 13 de maio de 2022.

VMI TECNOLOGIAS LTDA
Representante Legal.

VMI TECNOLOGIAS LTDA
CNPJ: 02.659.246/0001-03
R. Prefeito Eliseu Alves da Silva, 400
Distrito Industrial G. A. de Oliveira
33240-097 LAGOA SANTA - MG

VMI Tecnologias Ltda
CNPJ 02.659.246/0001-03 IE 062.862.693.00-45

End. Address: Rua Prefeito Eliseu Alves da Silva, 400
Distrito Industrial Genesco Ap. de Oliveira
Lagoa Santa - MG - Brasil - CEP Zip: 33.240-097

O ESTADO DA ARTE EM TECNOLOGIA DIGITAL

www.vmimedica.com.br

